

Assunto: **RECURSO PELA INABILITAÇÃO NO CERTAME**
De: Novo caminho <novocaminhoconstrutora@hotmail.com>
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 17/05/2023 17:25



- RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NOVO CAMINHO - ACARAU CP 2702.01-2023.pdf (~785 KB)

Boa tarde, segue em anexo recurso contra a inabilitação da Novo Caminho Construtora Ltda na Concorrência Pública Nº 2702.01/2023

Por favor confirmar recebimento.

Obter o [Outlook para iOS](#)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL ACARAÚ – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO POR INABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 2702.01/2023-CP/2023

REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A Empresa **Novo Caminho Construtora LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Razões do Recurso/Contrarrazões

Recorrente: Novo Caminho Construtora LTDA

Insurge-se a RECORRENTE em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Acaraú- CE, que decidiu pela Inabilitação da empresa Recorrente: Novo Caminho Construtora LTDA, junto ao certame supramencionado

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Dessa forma a ora RECORRENTE apresenta suas CONTRARRAZÕES a decisão da CPL alegando, em apertada síntese, que: A respeitável Comissão Permanente de licitação alega que a RECORRENTE não apresentou prova de Habilitação conforme publicado em DOE em 16/05/2023 à prescritos abaixo:

Novo Caminho Construtora LTDA, CNPJ nº 32.641.253/0001-30, por descumprir os itens 3.3.2 do Edital;

Ora, vejamos que houve um enorme equívoco, (*). Inegavelmente, a RECORRENTE, APRESENTOU SIM, comprovação de atestados conforme segue:

Referente ao Item 3.3.2: DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e **compatível com o objeto desta licitação**, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- ✓ PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO M2 10.223,24

Para melhor assimilar, necessário transcrever o texto legal que traz essa possibilidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação operacional limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja que a lei de licitações estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão para execução do objeto, quando demonstrado mediante atestado de capacidade técnica de serviços similares ou de maior complexidade e no próprio edital solicita compatível com objeto licitado.

A licitante possui atestado de Pavimentação de Pedra Tosca comprovando a execução de 17.496,21 m², conforme se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

Desta feita, não há que se falar em inabilitação da licitante, que até mesmo para facilitar o entendimento da comissão e da autoridade julgadora, junta ao atestado da qual demonstra a detenção de todo o acervo técnico necessário para execução do objeto licitado.

Atestado

RR LOCAÇÕES, com sede a Rua Carlito Pompeu, 494 - Centro - Sobral - Ceará, inscrita no CNPJ sob nº: 11.752.409/0001-80, vem, através deste documento, **ATESTA** que a empresa **Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita no CNPJ 32.641.253/0001-30**, concluiu até a presente data a **execução dos serviços de Pavimentação de Pedra Tosca**, localizadana Rua Margarida Barroso, Rua Raimundo Arruda Carneiro, Rua Rua Dr. Ronaldo Ponte Dias, Rua Profa. Maria das Graças Teixeira Pontes, Rua Ver. Joaquim Barreto Lima, Rua José Linhares Neto e Rua Amélia Barroso, no Bairro Várzea Grande no Loteamento Da Boa Vizinhança, no Município de Sobral/CE - Brasil, Conforme estabelecido em Contrato nº 010.40-2021, celebrado entre as partes obedecendo aos padrões técnicos e às exigências contratuais, nada contando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente.

Tendo sido executado através de Responsável Técnico **Engenheiro Civil Pedro Cid De Farias Neto inscrito e registrado no CREA nº 0618555803CE**, no período 10 de janeiro de 2021 a 28 maio de maio de 2021, sobre a execução e conclusão da obra nos seguintes quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO.	HA	2,05
1.1	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO.	M2	17.496,21
1.2	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE.	M3	2.987,53
2	PAVIMENTAÇÃO		
2.1	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO.	M2	17.496,21
2.2	BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS.	M	8.690,60
2.3	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES.	M3	8.690,60
3	SERVIÇOS DIVERSOS		
3	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA.	M2	7.496,21

Sobral, 05 de junho de 2022.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica operacional para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como HABILITADO.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral do subitem 3.3.2, "a", requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

III – Dos pedidos

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, bem como, de sua regularidade fiscal e requeira que peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas e **junto processos anteriores que foram Habilitada a Empresa supra mencionada** com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**ALAN MORORO
PAIVA:6079820
6330**

Assinado de forma digital por ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=Renovacao Electronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1,
cn=ALAN MORORO PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.17 15:53:09 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.001.20174

Ipu Ceará, 17 de maio de 2023.

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

Total de 07 paginas

AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 32.641.253/0001-30, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 18 de Maio de 2023.

Acaraú - CE, 18 de Maio de 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contratações da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 18 de Maio de 2023.


Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação